

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANA

CNPJ 01.6515.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO, Nº 40, CEP 86.855-000, CRUZMALTINA-PR

## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em atenção a impugnação dirigida a esta Comissão de Licitação do Município de Cruzmaltina, realizada pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.613.341/0001-35, em 27 de outubro de 2020, vem, respeitosamente, expor o que segue:

O Pregão Presencial é modalidade utilizada para aquisição de bens e serviços comuns e foi criado para desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/93 e, conseqüentemente, buscar a celeridade na contratação. A Lei 10.520/2002 conceitua bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Outrossim, nenhuma empresa se exime de cumprir com toda a legislação e normativas previstas em âmbito federal, estadual e municipal para o exercício de sua atividade. Ainda, a fiscalização de atividades que incidem o recolhimento de anotação de responsabilidade técnica-ART é de responsabilidade do próprio CREA.

De acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

Inicialmente, destaca-se que as condições de habilitação técnica, expressamente previstas no artigo supra citado, buscam tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destacou que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, para a comprovação da qualificação técnico operacional, já que a própria Lei nº 8.666/93 admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA**  
ESTADO DO PARANA  
CNPJ 01.6515.393/0001-00  
AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO, Nº 40, CEP 86.855-000, CRUZMALTINA-PR

Frisa-se que o TCU já decidiu que, por falta de previsão legal e regulamentar, também não é possível a exigência de que os atestados necessariamente estejam acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

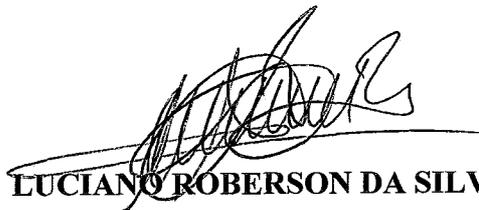
Caso a Administração pública incluísse referidos documentos/exigências no rol de habilitação técnica, além de extrapolar suas funções administrativas comprometeria a competitividade da Licitação, a eficiência e a natureza comum do bem objeto desta licitação.

Portanto, verifica-se que o Edital nº 22/2020, item 9.3.5, supre o interesse público na exigência de apresentação de aptidão técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo materiais e serviços.

Deste modo, visando tornar o procedimento licitatório mais célere, menos burocrático, ampliar a participação de empresas, bem como estimular os licitantes locais, e principalmente, atendendo recomendações que o TCE/PR, as exigências descritas foram suprimidas sem que haja prejuízo da segurança do serviço.

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE**o Pregoeiro conhecer da impugnação oferecidae, no mérito, **desprovê-la**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante desta resposta, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Cruzmaltina, 28 de outubro de 2020.

  
**LUCIANO ROBERSON DA SILVA**  
Pregoeiro